



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005556-05.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ELIAS SILVINO DE ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005556-05.2024.8.26.0590

Apelante: Elias Silvino de Albuquerque

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Vicente – 2ª Vara Cível

Juiz (a): Dr(a). Mário Roberto Negueiros Velloso

Voto nº 2067

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES EM RECURSOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO DEMONSTRAM QUAIS ATOS ESPECÍFICOS SUPOSTAMENTE REALIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEREM O DIREITO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em ação contra banco réu. Alegou cerceamento de defesa e má administração dos valores do PASEP, requerendo indenização por danos materiais e inversão do ônus da prova.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) o eventual cerceamento de defesa pela ausência de perícia contábil; e (ii) a responsabilidade do réu por falhas na administração dos valores do PASEP.

III. Razões de Decidir

3. Não há verossimilhança nas alegações do autor, que não demonstrou erro na aplicação dos índices de atualização ou de juros.

4. Documentos apresentados indicam atualização monetária e rendimentos, enfraquecendo a narrativa do autor.

5. Jurisprudência confirma improcedência de alegações superficiais sem lastro probatório.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Ausência de verossimilhança nas alegações do autor impede a inversão do ônus da prova. Improcedência do pedido de indenização por falhas na administração dos valores do PASEP.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII; Código de Processo Civil, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1002177-14.2021.8.26.0541, Rel. Rosana Santiso, j. 17.10; TJSP, Apelação Cível nº 1007996-92.2021.8.26.0132, Rel. Léa Duarte, j. 26.09.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Elias Silvino de Albuquerque** contra a r. sentença de fls. 176/179, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Banco do Brasil S/A**. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por equidade em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça deferida.

Alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa, uma vez que seria imprescindível a realização de perícia contábil. No mérito, afirma que a administração dos valores depositados a título de PASEP em favor do autor foi mal administrada pelo réu, configurando falha na prestação do serviço. Assim, deve o réu ser condenado a indenizar pelos danos materiais. Ressaltou, ainda, a necessidade de inversão do ônus da prova. Assim, requereu a anulação da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 197/2212).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme apurado, o autor relata ser titular de conta junto ao réu para recebimento de valores relativos ao PASEP. Ocorre que, ao consultar o seu saldo, foi surpreendido com uma quantia muito abaixo do esperado.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o mérito e será analisada conjuntamente.

In casu, o autor alega que o réu é responsável pelas falhas na prestação de serviços relacionados aos recursos do PASEP, uma vez que os utilizou para realizar outras operações e não repassou os eventuais rendimentos.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, seus requisitos, conforme o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), são a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor e a verossimilhança das alegações apresentadas.

Inegável a hipossuficiência do autor em relação ao banco, contudo, não foi demonstrada a verossimilhança de suas alegações. O fato de o autor ter identificado um saldo que considera irrisório ou abaixo de suas expectativas em relação ao PASEP não constitui, por si só, motivo suficiente para concluir que houve erro na aplicação dos índices de atualização ou de juros.

É dever do autor identificar, ainda que de forma sucinta, mas objetivamente, quais atos específicos teriam sido praticados de forma indevida pelo banco na administração dos valores. Contudo, a alegação limitou-se a situações genéricas de que teria sofrido descontos irregulares e ausência de correções monetárias.

A esse respeito, veja-se que após o fornecimento do extrato da conta pelo banco (fls. 102/116), o autor não apontou de forma específica quais seriam as irregularidades. Na verdade, apenas reiterou de forma genérica as alegações contidas na inicial.

A gestão do PASEP é pública e amplamente disponibilizada, indicando a atualização dos valores. Assim, não há embasamento mínimo capaz de comprovar atitude violadora de direito por parte do banco réu.

Ademais, os documentos de fls. 102/103 enfraquecem a narrativa do autor, uma vez que demonstram a incidência de atualização monetária e rendimentos. Ou seja, qualquer divergência deveria ter sido apontada de forma específica, o que não ocorreu.

A jurisprudência já enfrentou casos semelhantes:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ressarcimento de danos materiais por desfalque em conta vinculada ao Pasep. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Alegações autorais superficiais, sem mínimo lastro probatório. Ausência de verossimilhança. Ausência de cálculo idôneo elaborado pelo recorrente. Produção de prova pericial que não se justifica. Improcedência que deve ser mantida. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1002177-14.2021.8.26.0541. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: ROSANA SANTISO. Data: 17 de outubro) (g.n.).

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE A VALOR SUPOSTAMENTE DESFALCADO DE CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. TEMA 1150, STJ. DOCUMENTOS QUE NÃO APOIAM O PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. LANÇAMENTOS POSTERIORES. PAGAMENTOS DE RENDIMENTOS. CONVERSÃO DE MOEDA. VALOR PAGO CORRETAMENTE AO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1007996-92.2021.8.26.0132. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: LÉA DUARTE. Data: 26 de setembro de 2024) (g.n.).

Por conseguinte, ante aos argumentos genéricos do autor e a ausência de verossimilhança, não é cabível a distribuição diversa do ônus processual, tampouco condenar o banco réu a restituir qualquer valor. Conclui-se, portanto, que o inconformismo do autor não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Ante a manutenção do julgado, cabível a majoração dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários de sucumbência devidos pelo autor para R\$ 1.500,00, na forma do artigo 85, §11, do CPC, ressalvada justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR